

N.F. N° - 210544.0648/19-8
NOTIFICADO - JBS S/A
NOTIFICANTE - EVANDRO JOSÉ PEREIRA
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.12.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0416-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS EM AQUISIÇÃO INTERESTADUAL. O Decreto de nº 19.274/2019, a partir de 01/11/2019, revoga o inciso III do § 2º do art. 289 o qual previa o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por antecipação, para as operações de transferências de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, Modelo de TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em epígrafe, lavrada em 24/11/2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$16.570,12, mais multa de 60%, equivalente a R\$9.942,07, perfazendo um total de R\$26.512,19, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 54.05.10: “Falta de recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária Total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de Substituição Tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal”.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto nº 13.780/12, c/c §3º e inciso I, do §4º, do art. 8º; §6º, do art. 23; art. 32 e art. 40, da Lei nº 7.014/96. Multa Aplicada: art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“O presente lançamento refere-se a antecipação total do ICMS das mercadorias/produtos tributados (produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino conforme DANFE, procedentes de outra Unidade da Federação (RO), constantes no DANFE de no. 163405, para comercialização, industrialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado no Estado da Bahia Não detentor do benefício de Regime Especial para postergar o prazo de recolhimento até o mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao DANFE, conforme art. 332, parágrafo 2º e 2º - A do RICMS, falta de denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado”

Anexo aos autos encontra-se, dentre outros documentos: o Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de nº. 393 (fl. 05); Documentos do motorista e do veículo (fls.07 e 08); cópia do DANFE da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº. 70181, procedente do Estado de Rondônia (fl. 03), emitida em 18/11/2019 correspondentes às mercadorias de NCMS de nºs. 0206.22.00 (CARNE DE GADO BOVINO) e 0506.90.00 (OSSOS BOVINO CONGELADO - PALETA) objetos da autuação.

Através da memória de cálculo, o Notificante demonstra a metodologia aplicada para o cálculo do imposto devido (fl. 10).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu Advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 13 a 21), e documentação comprobatória às folhas 22 a 40, protocolizada na CORAP METRO/PA SAC BARRA na data de 24/12/2019 (fl. 12).

Em seu arrazoado, no mérito de sua impugnação, a Notificada esclarece que se dedica à atividade de comércio atacadista de carne, conforme CNAES abaixo:

Código CNAE	Descrição da Atividade Econômica
46.34-6-01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
46.34-6-02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
46.34-6-99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais

Informa que neste contexto a Notificada recebeu da filial de Vilhena/RO em 18/11/2019, a título de transferência, mercadorias resultantes do abate de bovino (doc. 02), tendo sido lavrado Notificação Fiscal por suposta falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária por Antecipação na aquisição interestadual, não devendo prosperar uma vez que foi revogada a legislação que previa o recolhimento do ICMS-ST para os produtos acima referenciados a partir da data de 01/11/2019.

Nota: O inciso III do § 2º do art. 289 foi revogado pelo Decreto nº 19.274, de 04/10/19, DOE de 05/10/19, efeitos a partir de 01/11/19.

Redação anterior dada ao inciso III do art. 289 pela Alteração nº 20 (Decreto nº 14.898, de 27/12/13, DOE de 28 e 29/12/13), efeitos de 01/01/14 a 31/10/19:

"III - produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados."

Redação anterior dada ao inciso III tendo sido acrescentado ao § 2º do art. 289 pela Alteração nº 19 (Decreto nº 14.812, de 14/11/13, DOE de 15/11/13), efeitos de 01/12/13 a 31/12/13:

"III - produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino e suíno em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, exceto charque."

Assinala que realizou uma consulta perante a Secretaria da Fazenda para confirmar o entendimento à respeito de não ser mais devido o ICMS-ST quando recebesse produto comestíveis resultantes do abate de aves, gado bovino, bufalino, suíno, ovino, caprino em estado de natura, refrigerado, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados em transferência interestadual, tendo sido confirmado o entendimento da Notificada no tocante à dispensa da obrigatoriedade de Antecipação Total do ICMS quando da aquisição, a título de transferência interestadual, dos produtos questionados:

Nota: O inciso III do § 2º do art. 289 foi revogado pelo Decreto nº 19.274, de 04/10/19, DOE de 05/10/19, efeitos a partir de 01/11/19.

Redação anterior dada ao inciso III do art. 289 pela Alteração nº 20 (Decreto nº 14.898, de 27/12/13, DOE de 28 e 29/12/13), efeitos de 01/01/14 a 31/10/19:

"III - produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados."

Da análise conjunta das normas acima transcritas, inclusive do dispositivo recentemente revogado, vê-se que, a partir de 01/11/2019, não haverá mais obrigatoriedade de antecipação total do ICMS nas entradas interestaduais decorrentes de transferências, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados.

Dessa forma, ao receber os referidos produtos em transferência de suas filiais localizadas em outras unidades federadas, a Consulente não estará obrigada a efetuar a antecipação do imposto na entrada em território baiano, devendo recolher o imposto relativo à substituição tributária no momento da saída dos produtos de seu estabelecimento.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passamos a responder os questionamentos específicos efetuados pela Consulente, observando sua ordem de apresentação;

Resposta à Questão a)

Está correto o entendimento da Consulente no tocante à dispensa da obrigatoriedade de antecipação total do ICMS quando da aquisição, a título de transferência interestadual, de produtos comestíveis resultantes do abate de aves, gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados. O imposto devido por substituição tributária e relativo às operações subsequentes a serem realizadas em território baiano com os citados produtos deverá ser recolhido quando da sua saída do estabelecimento da Consulente.

Consigna, ainda, que superada as questões acima, pela nulidade da notificação aduzindo a Inconstitucionalidade e Ilegalidade do ICMS antecipado, afirmando que o ICMS Antecipação nada mais é, como seu próprio nome diz, do que uma antecipação de parte do referido imposto, que ocorre com a entrada interestadual da mercadoria para comercialização, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.014/96, sendo que, neste sentido, o ICMS Antecipação é a diferença entre alíquota interna e a alíquota interestadual, ou seja o Diferencial de Alíquota, sendo este cabível somente nas operações cujos destinatários sejam consumidores finais do produto.

Explica que a Notificada não é destinatária das mercadorias, pois haverá saída futura, não cabendo no caso a exigência. Discorre que para as mercadorias adquiridas pela Notificada para posterior revenda, deve ser obedecida a sistemática regular de apuração do ICMS: a mercadoria entra no estabelecimento da Notificada, tributada pela alíquota interestadual de 12% pelo remetente das mercadorias, cujo valor poderá ser escriturado como crédito fiscal, e, ao sair, posteriormente, será tributada regularmente com base nas normas baianas, aplicando-se a alíquota interna (18%) ou interestadual (12%) conforme o caso.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral da impossibilidade de exigência de recolhimento antecipado do ICMS, citando o Recurso Extraordinário de nº. 598.667/RS, onde o Tribunal de Justiça gaúcho entendeu que o Estado não poderia alterar o “momento de ocorrência do fato jurídico tributário” do ICMS, antecipando-o, por se tratar de evidente alteração da hipótese de incidência constitucionalmente prevista.

Finaliza requerendo que seja nula a Notificação Fiscal por estar fundamentada em dispositivos que não estão mais em vigor.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Modelo de TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em epígrafe, lavrada em 24/11/2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$16.570,12, mais multa de 60%, equivalente a R\$9.942,07, perfazendo um total de R\$26.512,19, em decorrência do cometimento da infração (54.05.10) pela falta de recolhimento do ICMS referente à Antecipação Tributária Total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se nas alíneas “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto nº. 13.780/12, c/c §3º e inciso I, do §4º, do art. 8º; §6º, do art. 23; art. 32 e art. 40, da Lei nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do POSTO FISCAL BENITO GAMA, através da abordagem de veículo da Empresa TRANSCOL TRANSPORTES LTDA. (fl. 06), que transportava as mercadorias do DANFE de nº. 70181, expedido pela JBS S/A, procedente do Estado de Rondônia (fl. 03) (TRANSFERÊNCIA DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO) na data de 18/11/2019 correspondentes às mercadorias de NCMS de nºs.

0206.22.00 (CARNE DE GADO BOVINO) e 0506.90.00 (OSSOS BOVINO CONGELADO - PALETA) objetos da autuação, para a empresa JBS S/A no Estado da Bahia.

Na síntese do mérito da impugnação da Notificada, esta alega que foi revogada o inciso III do artigo 289 que previa a *obrigatoriedade de antecipação total do ICMS nas entradas interestaduais decorrentes de transferências, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular* para os *produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados* a partir da data de 01/11/2019, objetos DANFE de nº 70181.

Preliminar cabe salientar que o Regime de Substituição Tributária encontra-se expresso na Constituição Federal de 1988, em seu art. 155 §2º, inciso XII, alínea “b”, o qual define que caberá à Lei Complementar dispor sobre substituição tributária. O artigo 150, § 7 da Carta Magna define que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente (substituição tributária), assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Neste sentido, a Lei Complementar predita estabeleceu-se sob o número 87 em 1996, tornando-se mais conhecida como Lei Kandir, a qual retrata em seus artigos 6º ao 10º a disciplina sobre o Regime de Substituição Tributária entre os principais aspectos: a Base de Cálculo; o direito à restituição do valor do imposto pago antecipadamente (quando o fato gerador presumido não se realizar); a Margem de valor agregado (MVA), Alíquotas. Ademais definiu-se que a adoção deste regime em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

Em relação aos bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total estes são os identificados, atualmente, nos Anexos II ao XXVI, do Convênio de nº. 142/18, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um Código Especificador da Substituição Tributária - CEST.

No entanto, os produtos que estão na Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12. Confrontando os NCMS nas posições de nºs. 0206.22.00 (CARNE DE GADO BOVINO) e 0506.90.00 (OSSOS BOVINO CONGELADO-PALETA) neste Anexo vigente para o ano de 2019 tem-se que o NCM na posição de nºs. 0206.22.00 inclui neste regime sob a descrição: “Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados.” Não existe previsão neste anexo para o produto especificado como NCM 0506.90.00 (OSSOS BOVINO CONGELADO-PALETA).

Averiguei que o Notificante em sua planilha de cálculo utilizou-se em conjunto os citados NCMS para o cálculo do ICMS-ST, baseando-se no enquadramento legal das alíneas “a” do inciso III, do art. 332 do RICMS, o qual estabelece que o recolhimento ICMS será feito antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação.

Entretanto, a despeito do deslindado, é forçoso reconhecer, tal qual em resposta oferecida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia à Notificada no Parecer de nº. 39363/2019, de 10/12/2019, anexado aos autos deste procedimento às folhas 36 a 38, que com a publicação do Decreto de nº. 19.274/2019, houve a revogação o inciso III do § 2º do art. 289 o qual previa o recolhimento do ICMS Substituição Tributária por antecipação, para as operações de transferências, revogado a partir de 01/11/2019.

"Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo 1 deste regulamento.

(...)

§ 2º Nas operações com as mercadorias a seguir indicadas, a retenção ou antecipação do imposto deverá ser feita ainda que se trate de transferência entre estabelecimento da mesma empresa ou que o destinatário seja industrial ou considerado sujeito passivo por substituição em relação à mesma mercadoria:

(...)

III - revogado;"

Nota: O inciso III do § 2º do art. 289 foi revogado pelo Decreto nº 19.274, de 04/10/19, DOE de 05/10/19, efeitos a partir de 01/11/19.

Redação anterior dada ao inciso III do art. 289 pela Alteração nº 20 (Decreto nº 14.898, de 27/12/13, DOE de 28 e 29/12/13), efeitos de 01/01/14 a 31/10/19:

"III - produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados."

Ressalta-se que a Lavratura da presente notificação ocorreu na data de 24/11/2019, posteriormente a revogação do dispositivo regulamentar em questão, com efeitos a partir de 01.11.2019, não havendo, portanto, a partir desta data mais a obrigatoriedade de Antecipação Total do ICMS nas entradas interestaduais decorrentes de transferências, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, ovino e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados.

Dessa forma, ao receber os referidos produtos em transferência de suas filiais localizadas em outras unidades federadas, a Notificada não estará obrigada a efetuar a antecipação do imposto na entrada em território baiano, tal qual estabeleceu o Notificante na lavratura da presente Notificação Fiscal, devendo recolher o imposto relativo à substituição tributária no momento da saída dos produtos de seu estabelecimento.

Isto posto, da análise conjunta das normas acima transcritas, inclusive do dispositivo recentemente revogado, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **210544.0648/19-8** lavrada contra **JBS S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2020.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

A Notificação Fiscal em exame acusa o Notificado do cometimento da Infração (54.05.10) de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos da legislação fiscal, exigindo R\$ R\$ 21.757,79 de ICMS, acrescido da multa de 60% no valor de R\$ 13.054,67, que perfaz o montante histórico de R\$ 34.812,46.

O enquadramento legal utilizado baseou-se na alínea “a” e “d”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, Decreto nº 13.780/12, c/c §3º e inciso I, do §4º, do art. 8º; §6º, do art. 23; art. 32 e art. 40, da Lei nº 7.014/96, mais multa tipificada na alínea “d”, inc. II, do art. 42, do mesmo diploma legal

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do POSTO FISCAL HONORATO VIANA, através da abordagem de veículo da TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S.A (fl. 05), que transportava, segundo o Notificante, as mercadorias derivadas do **ABATE BOVINO** contido na NF-e de nº 70181, procedente do Estado do Pará (fl. 03) correspondentes às mercadorias **NCM 02013000** (Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados), motivo da autuação, acompanhado do DAE de nº 1801290614 (fl. 08), pago em 06.03.2018, no valor de R\$ 41.479,66 referente à falta de **recolhimento do ICMS** relativo ao Regime de **Antecipação Tributária Total**.

Averigüei nos autos que houve recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total, antes do ingresso das mercadorias no território baiano, através do documento de arrecadação – DAE de nº 1801625987 (fl. 06), código de receita 1145 (ICMS Antecip. Tributária-Anexo 01 – RICMS), no entanto, **em valor menor devido à inaplicabilidade do Convênio 89/2005 pela Notificada**.

Verifiquei através dos Sistemas da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, o INC – Informações do Contribuinte, que a Notificada é empresa **não optante do SIMPLES NACIONAL** e recolhe o imposto pelo sistema de apuração CONTA CORRENTE FISCAL.

Em relação aos bens e mercadorias **passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total** estes são os identificados, atualmente, nos Anexos II ao XXVI , do Convênio de nº 142/18, de 14 de dezembro de 2018, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST. No entanto, os produtos que estão na Substituição Tributária por Antecipação, no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 13.780/12. Confrontando o **NCM 02013000** neste Anexo vigente para o ano de 2018 tem-se que se incluem neste Regime: “**Carne de gado bovino**, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação (exceto charque e jerked beef)”.

O Notificado afirmou que no enquadramento legal utilizado, todos os artigos citados no auto de infração se referem a obrigações genéricas do contribuinte, referentes ao dever de escrituração e cumprimento das obrigações tributárias e ao dever de observância da correta base de cálculo.

Não acolho a alegação defensiva de ausência de relação entre os fatos e a norma. Verifico que a descrição dos fatos, o enquadramento legal e o demonstrativo de débito tratam da falta de recolhimento do ICMS devido sobre mercadorias enquadradas no regime de antecipação tributária total, Observo que todos os elementos necessários para possibilitar a elaboração de sua defesa lhe

foram entregues e pelo teor da defesa, devidamente recebida e ora apreciada, constato não haver qualquer dúvida de que o contribuinte entendeu perfeitamente acerca da imputação que sobre si recaiu.

Observo, portanto, que a capitulação legal constante da infração é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, desta forma concluo que o Notificado foi garantido a ampla defesa, que exerceu livremente o exercício do contraditório, inexistindo na Notificação Fiscal qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99 que ensejasse sua nulidade.

A questão, ora em lide, demanda a análise da aplicabilidade do Convênio nº 89/05, que dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de carne e demais produtos comestíveis, resultantes do abate de aves, gado e leporídeos, particularmente em relação ao previsto na sua cláusula primeira, a seguir transcrita.

Cláusula primeira *Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.*

Note-se que a legislação do estado da Bahia já internalizou a respectiva norma do Convênio nº 89/05, conforme disposto no inciso XIV do art. 268 do RICMS/12, transscrito abaixo. Fato este, destacado pelo Notificado, na sua peça defensiva.

XIV - nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações (Conv. ICMS 89/05);

Neste sentido, na ação fiscal ocorrida o Notificante na análise do DANFE nº. 70181 (fl.03) , referentes à aquisição de cortes de carne de bovinos, proveniente do Estado do Pará, e do comprovante do documento de arrecadação – DAE de nº. 1801625987 verifiquei que o Notificado visualizou o **recolhimento a menor do ICMS** da Antecipação Total e calculou a diferença a cobrar do ICMS, de acordo com o descrito no corpo de sua peça acusatória, na descrição dos fatos, na folha 01, em consonância com a legislação fiscal vigente para esse tipo de mercadoria nas operações interestaduais, conforme o cálculo exposto por este em sua memória de cálculo à folha 02 e explicitado na planilha a seguir.

NF-e	VL. TOTAL NF.	ICMS PRÓPRIO FORNEC. ALIQ. 7% (A)	BASE CAL. ALIQ. 7% - MVA 41,77 %	VALOR TOTAL ICMS ST ALIQ INTERNA 18% (B)	APURAÇÃO ICMS ST - ANTECP. (B - A)
70181	R\$ 341.480,73	R\$ 23.903,65	R\$ 484.117,23	R\$ 87.141,10	R\$ 63.237,45
Diferença ICMS a menor calculado pelo Notificante – R\$ 63.237,45 – R\$ 41.479,66 (DAE) = R\$ 21.757,79					

Nesta acepção uma vez que se tratando de matéria relativa a convênio, entretanto não tendo o Estado remetente a ele aderido, uma vez que não se aplicou o benefício da redução da base de cálculo quando da venda para o Estado da Bahia e, por consequência, a carga tributária resultante da aplicação da alíquota de 12% na NF-e de nº. 0261589 foi maior do que o fixado no Convênio de nº. 89/05 o Notificante considerou como limite o percentual equivalente à carga tributária de 7% expressa no referido diploma legal.

Nesta acepção, o Notificante fez o estorno parcial do crédito fiscal, referente à aquisição de cortes de carne bovina, proveniente do Estado do Pará, considerando que existe previsão no Convênio supramencionado e legislação interna, de se reduzir a base imponível, de modo a traduzir carga

tributária equivalente a 7% do valor da operação, conforme memória de cálculo realizada pelo Notificante.

Conforme se depreende da leitura do conjunto de normas acima, a ação fiscal realizada, que resultou na lavratura da presente Notificação Fiscal, expressou fielmente a aplicação do conteúdo destas normas. Isto posto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **0998830165/18-3**, lavrado contra JBS S/A, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 21.757,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, XX de maio de 2020.

– PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

– JULGADOR